



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12448.727121/2011-93
ACÓRDÃO	2002-009.636 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DANILO REGNIER MENEGALE
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2010

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DA DIRF. NÃO COMPROVAÇÃO

A DIRF goza de presunção relativa de veracidade, devendo o Contribuinte produzir prova satisfatória para afastar as informações inconsistentes ou equivocadas dela constante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral(substituto[a] integral), Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o sujeito passivo acima identificado foi lavrada a notificação de lançamento de fl.06, em 18/04/2011, relativa ao imposto sobre a renda das pessoas físicas do exercício 2010, ano-calendário 2009, na qual se exige imposto suplementar sujeito à multa de ofício, no valor de R\$6.367,29, além dos acréscimos legais previstos na legislação.

O lançamento decorreu de procedimento de revisão interna da declaração de ajuste anual, tendo sido apuradas as seguintes infrações à legislação tributária fillin "Falta de Intimação" * MERGEFORMAT (fl.8/9):

· **Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício** – Omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$314,60, recebidos pelo titular, da fonte pagadora: globo comunicação e participações s/a. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$0,00.

· **Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, Decorrentes de Ação da Justiça Federal** – Omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de ação judicial federal, no valor de R\$25.672,83, auferidos pelo titular e/ou dependentes. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$770,18.

Cientificado do lançamento na data de 28/04/2011 (fl.30), o contribuinte impugnou parcialmente a exigência em 2/526/05/2011 fillin "Data Impugnação" * MERGEFORMAT , por intermédio do instrumento de fl.. A impugnação se baseou, em síntese, nas seguintes alegações:

- a) o interessado não contesta a omissão de rendimentos do trabalho, no valor de R\$ 314,60, esclarecendo, porém, que a falta de declaração decorreu do fato de a fonte pagadora não ter fornecido o devido informe de rendimentos;
- b) no tocante à omissão de rendimentos decorrentes de ação judicial, o valor recebido do réu no processo – Furnas Centrais Elétricas S.A. – bem como o imposto de renda retido na fonte são exatamente aqueles informados na declaração de ajuste anual, isto é, rendimentos tributáveis de R\$ 24.588,04 com IRRF de R\$ 6.098,77;
- c) a eventual divergência entre o valor considerado no lançamento (R\$ 25.672,83) e o informado pela fonte pagadora nos documentos entregues à fiscalização (R\$ 24.588,04) certamente refere-se à correção monetária do valor depositado judicialmente, que não é tributado pelo imposto de renda por possuir tratamento fiscal equivalente ao adotado nas cadernetas de poupança;
- d) apesar de o depósito judicial ter sido efetuado em uma instituição financeira, contra a qual foi emitido o mandato de pagamento, o impugnante jamais

demandou em juízo contra essa instituição, tendo o processo judicial sido movido contra Furnas Centrais Elétricas S/A;

e) no ato do levantamento dos valores, o banco pagador reteve novamente valores a título de IRRF (R\$ 770,18), os quais não foram acrescidos ao valor declarado de R\$ 6.098,77;

f) a Receita Federal deverá cancelar a notificação de lançamento, recalculando o valor do imposto devido, com o acréscimo dos R\$ 314,60 omitidos, e a dedução dos R\$ 770,18 retidos na fonte, que já constam dos seus sistemas, restituindo a diferença ao contribuinte;

g) não foi dado o direito de defesa ao contribuinte, ou sequer lhe foi solicitada justificação para que apresentasse os documentos comprovando que os rendimentos foram devidamente declarados.

É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 17/07/2015, a qual julgou a impugnação improcedente, o sujeito passivo interpôs, em 17/08/2015, Recurso Voluntário, alegando, em apertada síntese, que:

a) a única verba recebida pelo contribuinte no ano base 2009 se refere à Reclamação Trabalhista n. 03222-1981-031-01-00-1, que foi promovida pelo Sindicato dos Engenheiros do Estado do Rio de Janeiro em desfavor da empresa Furnas Centrais Elétricas S/A/

b) o fato de a verba ter sido paga ao contribuinte por meio de Alvará pela Caixa Econômica Federal fez com que a instituição bancária informasse, em Dirf, a realização de créditos ao Recorrente;

c) o contribuinte não pode ser penalizado e obrigado a recolher duas vezes o mesmo tributo, uma vez que já declarou os valores recebidos de Furnas Centrais Elétricas e, em claro, *bis in idem*;

c) os rendimentos objeto do lançamento devem ser tributados sob a sistemática de rendimentos recebidos acumuladamente pelo regime de competência;

d) requer, por fim, o cancelamento do lançamento fiscal.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcelo de Sousa Sateles**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a infração de omissão de rendimentos recebidos acumuladamente, no valor de R\$ 25.672,83, decorrente de verbas recebidas em ação na Justiça Federal.

Primeiramente, deve-se esclarecer que a DIRF encaminhada pela fonte pagadora Caixa Econômica Federal, a qual deu origem a infração de rendimento ora em análise, goza de presunção relativa de veracidade, devendo o Contribuinte produzir prova satisfatória para afastar as informações inconsistentes ou equivocadas dela constante.

A decisão de piso manteve a infração de omissão de rendimentos recebidos acumuladamente, no valor de R\$ 25.672,83, decorrente de verbas recebidas em ação na Justiça Federal pelos seguintes motivos, no essencial:

(...)

Da omissão de rendimentos recebidos de ação da Justiça Federal

No lançamento, foi imputada ao interessado a omissão de rendimentos de R\$ 25.672,83 no ajuste anual, relativa a verbas recebidas em ação da Justiça Federal.

O interessado alega que recebeu apenas R\$ 24.588,04 em ação movida contra Furnas Centrais Elétricas S/A, sobre os quais foi retido IRRF de R\$ 6.098,77, e que o rendimento foi informado em sua declaração de ajuste. Afirma não ter recebido qualquer outro valor a esse título.

Nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, constam duas Declarações do Imposto de Renda na Fonte (Dirf) em nome do impugnante para o ano-calendário 2009.

A primeira, emitida por Funas Centrais Elétricas S/A, informa pagamento de R\$ 24.588,04 no mês de janeiro; código de receita 5936 (RENDIMENTO DECORRENTE DE DECISÃO JUSTIÇA DO TRABALHO); previdência oficial de R\$ 1.697,04; e IRRF de R\$ 6.098,77. Esses valores foram confirmados no informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora (fl.24), fornecido ao contribuinte.

A segunda Dirf foi emitida pela Caixa Econômica Federal, que informou rendimentos tributáveis de R\$ 25.672,83, pagos no mês de dezembro; código de receita 5928 (RENDIMENTO DECORRENTE DE DECISÃO JUSTIÇA FEDERAL); processo nº 20080800574/ Justiça Federal; e IRRF de R\$ 770,18.

Na declaração de ajuste anual, o impugnante ofereceu à tributação apenas o rendimento declarado por Furnas, omitido o da Caixa Econômica Federal.

Comparando ambas as Dirf, constato que não se trata do mesmo rendimento: os valores não são iguais; um foi pago em ação trabalhista, o outro, em processo da justiça federal; um foi pago em janeiro, o outro, em dezembro.

Sob a alegação de que não recebeu os valores informados em Dirf pela Caixa Econômica, o interessado não trouxe um único documento do processo que pudesse comprovar o valor efetivamente recebido.

Acerca da informação pela fonte pagadora de rendimentos que não foram pagos, dispõem as orientações da Receita Federal aos contribuintes, no manual 'Perguntas e Resposta – Imposto de Renda Pessoa Física 2010':

COMPROVANTE ERRADO OU NÃO ENTREGUE

051 – Qual é o procedimento a ser adotado pela pessoa física quando a fonte pagadora não lhe fornecer o comprovante de rendimentos ou fornecê-lo com inexatidão?

A fonte pagadora, pessoa física ou jurídica, deverá fornecer à pessoa física beneficiária, até o último dia útil do mês de fevereiro do ano subsequente àquele a que se referirem os rendimentos, documentos comprobatórios, em uma via, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto retido no ano-calendário de 2009, conforme modelo oficial.

No caso de retenção na fonte e não-fornecimento do comprovante, o contribuinte deve comunicar o fato à unidade local da Secretaria da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição, para as medidas legais cabíveis.

Ocorrendo inexatidão nas informações, tais como salários que não foram pagos nem creditados no ano-calendário ou rendimentos tributáveis e isentos computados em conjunto, o interessado deve solicitar à fonte pagadora outro comprovante preenchido corretamente.

Na impossibilidade de correção, por motivo de força maior, o contribuinte pode utilizar os comprovantes de pagamentos mensais, ficando sujeito à comprovação de suas alegações, a critério da autoridade lançadora.

(Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, art. 16; Instrução Normativa SRF nº 120, de 28 de dezembro de 2000, art. 2º e 3º, com a alteração promovida pela Instrução Normativa nº 288, de 24 de janeiro de 2003; Instrução Normativa SRF nº 698, de 20 de dezembro de 2006, arts. 1º e 2º)

Na impugnação, o contribuinte protesta não ter recebido os rendimentos informados pela CEF. Entretanto, não protestou junto à própria instituição financeira, como seria devido, questionando os valores informados à Receita Federal – pelo menos não consta qualquer comprovante de que o tenha feito, nestes autos.

O Decreto nº 70.235, de 1972, estabelece que a impugnação deve vir acompanhada dos elementos de prova em que se fundamentar (grifo acrescido):

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Havendo a fonte pagadora informado em Dirf o pagamento de rendimentos tributáveis ao contribuinte, e não logrando o interessado fazer prova em contrário, deve ser mantido o lançamento de ofício que exige os valores que deixaram de ser oferecidos à tributação no ajuste anual.

(...)

Compulsando os autos, entendo que não há reparo a ser feito na decisão de piso, a qual concordo e adoto como minhas razões de decidir, pois o Recorrente não juntou aos autos nenhum documento que demonstrasse que a DIRF encaminhada pela Caixa Econômica Federal estava, de fato, equivocada, pois as verbas recebidas em ação trabalhista no âmbito da Justiça do Trabalho (Reclamação Trabalhista n. 03222-1981-031-01-00-1) não se confundem com as verbas recebidas no âmbito da Justiça Federal (processo nº 20080800574).

Por fim, não tendo sido juntado aos autos os documentos da ação judicial objeto do presente lançamento no âmbito da Justiça Federal (processo nº 20080800574), logo não é possível aplicar o regime de competência aos rendimentos recebidos acumuladamente almejado pelo Recorrente.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles